



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085056-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente THALIANE SHEILA EVARISTO MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva de THALIANE SHEILA EVARISTO MOREIRA por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, impondo-lhe, em cumulação, as medidas cautelares do art. 319, I e IV, do CPP, nos termos do art. 318-B do mesmo Diploma Legal.V.U. Comunique-se com urgência.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2085056-93.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Thaliane Sheila Evaristo Moreira

Comarca: Itápolis

VOTO Nº 24.497

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* em favor de THALIANE SHEILA EVARISTO MOREIRA, contra decisão do Juiz da 1ª Vara Criminal de Itápolis, que converteu sua prisão em flagrante em preventiva. A paciente foi presa por tráfico de drogas, mas alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e falta dos requisitos do art. 312 do CPP. É primária, tem residência fixa e uma filha de 08 meses. Requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva de THALIANE deve ser mantida ou substituída por prisão domiciliar, considerando sua primariedade e responsabilidade exclusiva pela filha menor.

III. Razões de Decidir

3. Há indícios de associação para o tráfico de drogas para o transporte de vultosa quantidade de maconha, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. Considerando a primariedade da paciente e sua responsabilidade exclusiva pela filha de apenas 08 meses, é excepcionalmente concedida a prisão domiciliar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com medidas cautelares do art. 319, I e IV, do CPP.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta pode justificar a prisão preventiva.

2. A responsabilidade exclusiva por filho menor pode justificar a concessão de prisão domiciliar.

Legislação Citada:

CPP, arts. 312, 318-A, 318-B, 319.

Jurisprudência Citada:

STF, HC Coletivo nº 143.641.

1) A Defensoria Pública impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **THALIANE SHEILA EVARISTO MOREIRA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Itápolis, nos autos de nº 1500190-93.2025.8.26.0556.

Sustenta, em resumo, que a paciente foi presa em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de estarem ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ressalta que ela é primária, possui residência fixa e uma filha de 07 meses, que depende exclusivamente de seu sustento e cuidados. Afirma, também, que a prisão se afigura desproporcional com a possibilidade de reconhecimento do redutor e aplicação de regime aberto no caso de condenação. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas, ou a substituição por prisão domiciliar nos termos do art. 318, V, do CPP.

A liminar foi indeferida (fls. 39/40).

Dispensadas as informações, o parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pela denegação (fls. 52/56).

É o relatório.

2) Concedo parcialmente a ordem.

Consta que, no dia 14/03/2025, policiais civis da DISE de Araraquara, no desempenho de atividade de inteligência e investigação para o combate ao tráfico, **receberam informações** a respeito de um carregamento de drogas que estaria sendo transportado no automóvel da marca Fiat, modelo Punto, de cor prata e placa EZT9C94, o qual estaria se aproximando da cidade de Itápolis pela Rodovia SP333. Diante desta informação e da distância do município citado, o Delegado da DISE decidiu solicitar o apoio da Polícia Militar Rodoviária, que prontamente atendeu a demanda, a qual localizou o automóvel citado, sendo ele abordado na altura do km 218, sentido leste. O automóvel estava sendo conduzido por *Thainá*

Zigante Maziero, tendo por **passageira a paciente THALIANE**, ambas moradoras da cidade de Ribeirão Preto. Em revista veicular foram encontrados no porta-malas **190 tijolos de maconha**. No veículo ainda foram encontrados e apreendidos 02 aparelhos celulares. Diante disto, ambas foram presas em flagrante por tráfico e associação para o tráfico. Interrogada formalmente, a paciente disse que: *“na data de ontem sua namorada Thainá Zigante Maziero a chamou para irem até Campo Mourão/PR, onde tinha que cuidar de uns negócios, não dizendo o que seria. Que foi com ela até a cidade. Que deixaram o local por volta das 07 horas de hoje e quando passavam pela cidade de Itápolis foram abordadas pela Polícia Militar Rodoviária. Que o automóvel foi revistado, sendo encontrado em seu interior 190 tijolos de maconha. Que a interroganda não tinha ciência da droga encontrada”*. Já Thainá **confessou** que: *“recebeu a proposta de buscar drogas na cidade de Campo Mourão/PR em troca do pagamento de R\$ 10.000,00, tendo concordado. Convidou sua namorada Thaliane para acompanhá-la, porém nada disse a ela a respeito das drogas”* (g.n.) (fls. 12/24 do HC e fls. 06/08 na origem).

Ainda não foi oferecida denúncia, que aguarda a conclusão das investigações¹.

Com efeito, há *indícios* de que a paciente se uniu com a coindiciada para o transporte de vultosa quantidade de maconha (190 tijolos), entre Estados da Federação, o que denota a gravidade concreta da conduta, tornando **necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública** (fls. 27/30).

Contudo, verifica-se que ela é **primária**² e tem **uma filha de apenas 08 meses**³, tendo informado que é a **única responsável** pela criança⁴ e que a deixou *“sob os cuidados da babá”*⁵, não havendo informações atualizadas nos autos se alguém da família assumiu os cuidados da infante.

¹ Cf. fls. 129 na origem, com a vinda do laudo pericial acerca da quebra do sigilo telefônico e telemático dos aparelhos celulares apreendidos.

² Fls. 25/26

³ Fls. 35, nascida em 05/08/2024.

⁴ Cf. Informações sobre a vida pregressa (fls. 49 na origem).

⁵ Cf. Interrogatório da paciente gravado na audiência de custódia.

Assim, consideradas estas particularidades deste caso, deve ser concedida, *excepcionalmente*, a **prisão domiciliar** à paciente, nos termos do art. 318-A do CPP e do HC Coletivo nº 143.641, do C. STF.

3) Pelo exposto, **concedo parcialmente a ordem** para substituir a prisão preventiva de THALIANE SHEILA EVARISTO MOREIRA por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, impondo-lhe, em cumulação, as medidas cautelares do art. 319, I e IV, do CPP, nos termos do art. 318-B⁶ do mesmo Diploma Legal.

Comunique-se com urgência.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁶ “A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.” (g.n.)